



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.916708/2010-94
ACÓRDÃO	1101-001.862 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPANSION TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Mesmo para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.181/192) contra acórdão da DRJ (efls.176/178) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (efls.127/139) apresentada contra despacho decisório (efls.08) que não homologou pedido de compensação (efls.02/07), fundado em saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica no ano calendário 2004.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Cuida-se de manifestação de inconformidade apresentada em 21/12/2010 (fls. 129-137) combatendo o despacho decisório de fl. 8, do qual foi dada ciência ao contribuinte em 19/11/2010.

Por meio desse ato NÃO FORAM HOMOLOGADOS os Per/Dcomp 02762.14173.210510.1.7.02-0145, 39299.83996.281209.1.3.02-0449 e 14543.79613.231209.1.3.02-0962, visto que a soma das parcelas do crédito informadas no primeiro desses pedidos foi insuficiente para quitação do IRPJ devido no ano-base 2004 e formação de saldo negativo de IRPJ apto a extinguir os débitos declarados nesses três Per/Dcomp.

Em sua defesa, o contribuinte alega que “no momento de preenchimento dos PER/DCOMPs houve um equívoco na composição do crédito e somente foram declarados os recolhimentos por estimativa referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2004, de forma que ficou faltando declarar os demais recolhimentos por estimativa ocorridos no ano, bem como as retenções de IR na fonte”. Por esse motivo requer o reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório no valor original de R\$ 1.544.194,62, com o consequente cancelamento da cobrança dos débitos informados nos PERDCOMPs não homologados.

Foram juntados documentos aos autos.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação, no seguinte sentido:

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações. Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o

Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

DAS ESTIMATIVAS MENSAIS PAGAS

Da análise da base de dados da RFB conclui-se que o PERDCOMP ora analisado foi preenchido com erro, indicando como pagamentos de estimativas mensais de IRPJ valores menores do que aqueles realmente efetuados. Os valores reais totalizam R\$ 4.608.926,15, como se depreende das telas juntadas por esta DRJ (fls. 147-156).

DAS RETENÇÕES NA FONTE A

A pessoa jurídica manifestante também deixou de indicar no PERDCOMP valores de IRPJ retidos na fonte, mas em sua manifestação de inconformidade diz-se que elas ocorreram e atingiram o valor total de R\$ 829.919,48. A base de dados da DIRF da RFB confirma que houve retenções no montante de R\$ 620.186,30 (fl. 157-175). É de se ressaltar que os documentos acostados pelo sujeito passivo não foram capazes de comprovar quaisquer retenções distintas daquelas já acusadas pelo relatório DIRF.

CONCLUSÃO

Restaram apuradas parcelas de crédito em favor do contribuinte no valor de R\$ 5.229.112,45. Considerando que foi apurado IRPJ devido no valor de R\$ 3.894.651,01, restou saldo negativo desse tributo no valor de R\$ 1.334.461,44. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da manifestação de inconformidade para homologar a extinção dos débitos declarados até o limite do valor do crédito aqui reconhecido (R\$ 1.334.461,44).

Devidamente cientificado (em 17/09/2019, às efls. 207), o recorrente interpôs recurso voluntário (efls.181/192, em 15/10/2019, às efls.209), repisando e reforçando os fundamentos já expostos em manifestação de inconformidade, para requerer o seguinte:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja reconhecida a liquidez e certeza do direito creditório no valor original total de R\$ 1.544.194,62 (um milhão, quinhentos e quarente e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) declarados e utilizados nas compensações - PER/DCOMP's n°s 02762.14173.210510.1.7.02-0145, 39299.83996.281209.1.3.02-0449,14543.79613.231209.1.3.02- 0962 — extinguindo-se, por consequência, a totalidade dos débitos referentes às cobranças PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL. Caso não seja esse o entendimento de V. Sas., requer seja convertido o julgamento em diligência para que as d. Autoridades Fiscais procedam na análise da contabilidade anexada pela Recorrente e, eventualmente a intimem a contribuinte para apresentar documentação suplementar que confirmem os recebimentos dos valores devidos por suas fontes pagadoras, comprovando-se,

assim, seu direito inequívoco ao crédito referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, utilizado para a compensação declarada nas PER/DCOMPs n.ºs 02762.14173.210510.1.7.02-0145, 39299.83996.281209.1.3.02-0449, 14543.79613.231209.1.3.02- 0962.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o despacho decisório de 01/11/2010 **não homologou** os PER/DCOMPs fundadas em saldo negativo de IRPJ (2004), sob o fundamento de que o crédito informado era insuficiente para quitar o IRPJ devido no ano-calendário, resultando em saldo negativo “zero” e glosa das compensações.

Contudo, em manifestação de inconformidade, o recorrente alegou **erro no preenchimento do PER/DCOMP**, pois apenas três estimativas (setembro, outubro e novembro/2004) foram declaradas, faltando outras estimativas e retenções na fonte e, assim, requereu o reconhecimento do direito creditório de **R\$ 1.544.194,62**, com cancelamento das cobranças.

O acórdão recorrido, por outro lado, julgou parcialmente procedente a pretensão impugnatória, já que reconheceu que o PER/DCOMP apresentava erro de preenchimento, considerando os valores de estimativas mensais apuradas na base RFB (**R\$ 4.608.926,15**), mas, por outro lado, reconhecendo retenções de IRRF confirmadas em DIRF no valor de R\$ 620.186,30, e, portanto, identificando o valor total do crédito: **R\$ 5.229.112,45**. Este valor reconhecido, após dedução do IRPJ devido (**R\$ 3.894.651,01**), resultou saldo negativo de **R\$ 1.334.461,44**. Assim, homologou a compensação até esse limite, indeferindo a diferença, conforme se reproduz abaixo:

DAS ESTIMATIVAS MENSAIS PAGAS

Da análise da base de dados da RFB conclui-se que o PERDCOMP ora analisado foi preenchido com erro, indicando como pagamentos de estimativas mensais de IRPJ valores menores do que aqueles realmente efetuados. Os valores reais totalizam R\$ 4.608.926,15, como se depreende das telas juntadas por esta DRJ (fls. 147-156).

DAS RETENÇÕES NA FONTE

A pessoa jurídica manifestante também deixou de indicar no PERDCOMP valores de IRPJ retidos na fonte, mas em sua manifestação de inconformidade diz-se que elas ocorreram e atingiram o valor total de R\$ 829.919,48. A base de dados da DIRF da RFB confirma que houve retenções no montante de R\$ 620.186,30 (fl. 157-175). É de se ressaltar que os documentos acostados pelo sujeito passivo não

foram capazes de comprovar quaisquer retenções distintas daquelas já acusadas pelo relatório DIRF.

CONCLUSÃO

Restaram apuradas parcelas de crédito em favor do contribuinte no valor de R\$ 5.229.112,45. Considerando que foi apurado IRPJ devido no valor de R\$ 3.894.651,01, restou saldo negativo desse tributo no valor de R\$ 1.334.461,44.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da manifestação de inconformidade para homologar a extinção dos débitos declarados até o limite do valor do crédito aqui reconhecido (R\$ 1.334.461,44).

Por outro lado, em sede recursal, o recorrente reiterou a alegação de erro de preenchimento, considerando que o direito creditório total é de **R\$ 1.544.194,62**:

O acórdão ora recorrido reconheceu a existência de crédito em favor do contribuinte no montante de R\$ 5.229.112,45 e como o valor de IR devido é de R\$ 3.894.651,01 entendeu que restou um saldo negativo de 1.334.461,44, pois apenas confirmou as retenções no montante de R\$ 620.186,30, ou seja, deixou de confirmar montante de R\$ 209.733,18. Pede-se vênica para demonstrar pela planilha abaixo que a diferença do saldo negativo se deu única e exclusivamente pelos I. Julgadores administrativos terem deixado de confirmar a existência do montante de R\$ 209.733,18 de retenções que foram efetivamente sofridas pela contribuinte.

	CÁLCULOS DA CONTRIBUINTE	CÁLCULOS DO ACÓRDÃO nº 03-80.750
IR devido antes das deduções	(R\$ 3.967.998,00)	(R\$ 3.967.998,00)
Dedução com atividade audiovisual	R\$ 49.395,00	R\$ 49.395,00
fundos do direito da criança e do adolescente	R\$ 23.951,99	R\$ 23.951,99
IR devido	(R\$ 3.894.651,01)	(R\$ 3.894.651,01)
IR retido no CNPJ da contribuinte	R\$ 829.919,48	R\$ 620.186,30
IR recolhido por estimativa	R\$ 4.608.926,15	R\$ 4.608.926,15
Saldo negativo de IRPJ	R\$ 1.544.194,62	R\$ 1.334.461,44

Ocorre que, conforme será demonstrado, o acórdão recorrido, apesar de ter reconhecido parte do saldo negativo declarado pela contribuinte, deixou de confirmar o montante de montante de R\$ 209.733,18 pois não se ateve às retenções declaradas na DIPJs, demonstradas pelos informes anexados por amostragem, nem à escrituração fiscal anexada pela contribuinte que comprovam a existência do saldo negativo de R\$ 1.544.194,62, merecendo ser reformada a decisão para reconhecimento da totalidade do crédito declarado.

(...)

Conforme salientado acima, a d. Fiscalização não confirmou a totalidade do imposto de renda retido na fonte utilizado para a formação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004. Por conta disso, procedeu à glosa da totalidade do saldo negativo de IRPJ apurado no quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 1.544.194,62.

Ato contínuo o acórdão ora recorrido reconheceu a existência de saldo negativo no montante de R\$ 1.334.461,44, sendo que a diferença de R\$ 209.733,18 em desfavor do contribuinte se deu pelo acórdão apenas ter confirmado R\$ 620.186,30 de retenções pela contribuinte, quando na realidade, por toda a

escrituração fiscal e informes de retenção anexados pela contribuinte é possível se denotar que houveram retenções que somadas geram o montante de R\$ 829.919,48.

Ocorre que o acórdão recorrido deixou de reconhecer valores retidos por não terem sido confirmados pelo seu sistema, ignorando totalmente os valores lançados na DIPJ, mais ainda, ignorando o livro razão analítico de conferência no qual estão escrituradas as retenções de IR sofridas pela recorrente, sendo que a totalidade das retenções merecem a devida confirmação, ao contrário do que aduz o acórdão recorrido, que reconheceu apenas parte do saldo negativo.

O erro ocorre em decorrência do sistema eletrônico de cruzamentos da fiscalização ser reconhecidamente falho quando utilizado para confirmar grandes quantidades de retenções, bem como pelo fato das fontes pagadoras, por vezes, deixarem de informar corretamente o montante retido ao preencher suas obrigações acessórias.

Como se não bastasse, o acórdão deixou de analisar a conta Vr. IRPJ, comprovando que no valor do saldo negativo de R\$ 829.919,48 está inclusa a quantia de R\$ 52.264,65. Por esse motivo, não há dúvidas sobre a necessidade de ser reformado o r. acórdão recorrido para a homologação total do crédito declarado, em razão da existência efetiva e total do mesmo.

A conclusão que se chega é a de que é indevida a não confirmação da totalidade das retenções havidas no período em tela. Diante desse contexto, em respeito ao princípio da verdade material, é de se perceber que, tratando-se de declaração do contribuinte realizada em conformidade com a sua contabilidade, deveria ter sido confirmada pela fiscalização, não podendo quedar-se nas meras confirmações de seus sistemas, que podem estar incorretos, à vista mesmo de equívocos eventualmente cometidos pelas fontes pagadoras, de maneira a ser imperativo o reconhecimento ao direito à compensação de referidos montantes, mesmo que não houvesse a comprovação da totalidade do crédito pelos informes de retenção (...)

Sustenta também que, se as fontes pagadoras não tivessem realizado o recolhimento, a autoridade fiscal deveria exigir das referidas fontes as parcelas não recolhidas, nos termos do Parecer Normativo n. 1/2002, além de invocar a aplicação do Parecer Cosit n. 8/2014, para a revisão de ofício em caso de erro de preenchimento e, em atendimento ao princípio da verdade material, independentemente de eventuais faltas de recolhimentos cometidos pelas fontes pagadoras, de maneira a ser imperativo o reconhecimento ao direito à compensação de referidos montantes, mesmo que não houvesse a comprovação da totalidade do crédito pelos informes de retenção.

Nesse sentido, sustentou que a DRJ deixou de considerar parte das retenções apresentadas e documentos contábeis e, logo, requereu o reconhecimento do valor integral declarado; ou, subsidiariamente, diligência para análise completa da contabilidade e documentos suplementares.

Assim, feitas os devidos contornos da lide, e tendo em vista que o acórdão da DRJ já reconheceu o direito creditório relativo às estimativas compensadas (a própria DRJ corrigiu equívocos do PER/DCOMP e reconheceu estimativas de R\$ 4.608.926,15, com base em dados oficiais da RFB) e parte das retenções na fonte identificadas em DIRF, passamos a analisar a parcela remanescente não reconhecida de R\$ 209. 733,18 referentes às retenções na fonte, que

resulta da diferença entre o valor integralmente pleiteado (R\$ 1.544.194,62) do valor já reconhecido pela DRJ (R\$ 1.334.461,44). Isso porque, no que tange às retenções na fonte, a DRJ reconheceu R\$ 620.186,30 de IRRF conforme DIRF, mas a recorrente alega valores maiores (R\$ 829.919,48), mas não comprovou documentalmente além da DIRF já analisada.

Assim, a questão principal a ser dirimida nessa lide é no que tange à comprovação do valor referente às retenções não reconhecidas.

Nesse aspecto, é imprescindível a demonstração do erro material ou de fato que incorreu no reconhecimento a menor do direito creditório pretendido, conforme o entendimento firmado na Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção (Acórdão n. 1003-001.877):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Em outras palavras, não basta alegar erro material ou de fato, é preciso prová-lo.

Contudo, no que se refere ao valor remanescente, **nada mais foi juntado aos autos, e nem outros documentos que poderiam demonstrar o adicional reconhecido pela autoridade fiscalizadora.**

Não por outro motivo, a autoridade julgadora de piso, ao proceder à verificação documental de tais valores, não os reconheceu.

Nesse aspecto, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ depende: a) Da comprovação das **retenções na fonte (IRRF)**; b) Da comprovação de **pagamentos por estimativa**; c) Do oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções.

Reforce-se, nesse sentido que, mesmo sem apresentação de DIRFs, seria possível a comprovação da retenção por outros meios, nos termos da Súmula CARF n. 143, para quem a prova da retenção não se faz exclusivamente por meio de DIRF, sendo admitidos outros meios que possam corroborar com a retenção:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Não diverge desse entendimento, R a Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Contudo, reforce-se que o recorrente, no recurso, **não apresenta documentação nova**, limitando-se a reiterar os argumentos já submetidos à DRJ, mas sem trazer novos elementos probatórios aptos a indicar a origem do erro e a comprovar, inclusive com documentos e livros contábeis e fiscais, a origem da retenção e o oferecimento desta à tributação.

Em outras palavras, somando as parcelas confirmadas (estimativas + retenções), temos o valor de R\$ 5.229.112,45. Nesse passo, deduzindo o IRPJ devido de R\$ 3.894.651,01 alcançamos saldo negativo de R\$ 1.334.461,44, precisamente o valor que já foi reconhecido pela DRJ.

Por esse motivo também, considero desnecessário o retorno dos autos à diligência, haja vista não haver elementos probatórios suficientes para provocar essa medida.

No mesmo passo, entendo que **não há elementos adicionais que justifiquem a reforma da decisão de piso**, com a qual concordo.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz